



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.876 - MG (2014/0207824-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSSIMAR LUIZ LIMA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (3) APLICAÇÃO DO § 2.º DO ART. 155 DO CP. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. (4) REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. DIREITO AO REGIME MAIS BRANDO. (5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. (6) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Não constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base considerar a circunstância judicial relativa aos motivos do crime como desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrolou a instância de origem particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações.

3. A ausência de justificativa pelo Juízo, quanto à escolha de uma das formas de privilégio previstas no artigo 155, § 2.º, do Código Penal, viola o princípio do livre convencimento motivado, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. *In casu*, fica mantida a aplicação do art. 155, § 2.º, do Código Penal, contudo, diante da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem acerca da questão, adequada a redução da reprimenda em 1/3 (um terço).

4. Não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos os requisitos autorizadores da substituição da pena corporal, previstos no art. 44 do Código Penal, de rigor a substituição da referida reprimenda por restritiva de direitos.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzir a pena do paciente para 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São João Del Rei/MG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.876 - MG (2014/0207824-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSSIMAR LUIZ LIMA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de JOSSIMAR LUIZ LIMA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria de votos, não acolheu os Embargos Infringentes n.º 1.0625.10.013688-0/002, mantendo a decisão do Juiz de primeiro grau que condenou o paciente à pena de 5 (cinco) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 4 (quatro) dias-multa, pela prática do crime de furto tentado.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento. Não foram acolhidos os embargos infringentes, conforme ementa transcrita:

EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO SIMPLES TENTADO. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE ABSOLVEU O PRIMEIRO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

O princípio da insignificância não encontra guarida no ordenamento jurídico penal brasileiro que não aceita a fragmentação da conduta delitiva.

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que a Corte *a quo*, ao afastar a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais referentes aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e às circunstâncias do crime, deveria ter procedido à redução da reprimenda do paciente.

Pondera que a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, já que o fato do paciente ser usuário de drogas e pretender adquirir entorpecentes com a venda do produto do delito de furto, não constitui fundamento idôneo para a valoração negativa dos motivos do crime.

Observa que diante da fixação da pena-base no mínimo legal, deverá ser estabelecido o regime aberto e deferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Alega que o Magistrado ao aplicar o benefício do art. 155, § 2º, do Código Penal e substituir a pena de reclusão por detenção, não trouxe qualquer benefício para o paciente, visto que tendo sido a sua pena fixada abaixo de 4 (quatro) anos de reclusão teria direito à imposição do regime semiaberto, razão pela qual de rigor o deferimento da redução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena de 1/3 (um terço) a 2 /3 (dois terços) ou aplicação exclusivamente da pena de multa.

Requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, a fixação do regime aberto e a redução da reprimenda de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou a imposição exclusiva da pena de multa nos termos do art. 155, § 2º, do CP.

As informações foram juntadas às fls. 184-194 e 202-206.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 209-217, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinando pela parcial concessão da ordem de ofício.

Segundo as últimas informações, o paciente está em livramento condicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.876 - MG (2014/0207824-6)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 155, *CAPUT*, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (3) APLICAÇÃO DO § 2.º DO ART. 155 DO CP. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. (4) REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. DIREITO AO REGIME MAIS BRANDO. (5) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. (6) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus* (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Não constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base considerar a circunstância judicial relativa aos motivos do crime como desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrolou a instância de origem particularidade fática capaz de dar supedâneo às suas considerações.

3. A ausência de justificativa pelo Juízo, quanto à escolha de uma das formas de privilégio previstas no artigo 155, § 2.º, do Código Penal, viola o princípio do livre convencimento motivado, malferindo o disposto no art. 93, IX, da Constituição da República. *In casu*, fica mantida a aplicação do art. 155, § 2.º, do Código Penal, contudo, diante da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem acerca da questão, adequada a redução da reprimenda em 1/3 (um terço).

4. Não é possível a imposição de regime mais severo que o fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Preenchidos os requisitos autorizadores da substituição da pena corporal, previstos no art. 44 do Código Penal, de rigor a substituição da referida reprimenda por restritiva de direitos.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São João Del Rei/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Quanto ao pedido de redução da pena, cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Nesse sentido:

HC e Ponderação de Circunstâncias Judiciais - 1

O *habeas corpus* não se presta para ponderar, em concreto, a suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena. Com base nesse entendimento, a Turma, por maioria, indeferiu *habeas corpus* em que se alegava a ausência de indicação de elementos concretos que justificassem a fixação, acima do mínimo legal, da pena imposta à paciente. Sustentava a impetração, também, equívoco no reconhecimento de circunstância elementar do tipo como agravante (CP, art. 61, II, g). No caso, a paciente fora condenada às penas do art. 171, *caput* (2 vezes), e § 3º, c/c os artigos 61, II, g e 71, *caput*, todos do CP, por haver, na condição de prestadora de serviços em estabelecimento bancário, subtraído vultosa importância em dinheiro. O juízo sentenciante reputara como motivo do crime a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio e informara que as consequências do delito não seriam favoráveis à paciente, uma vez que os prejuízos não foram integralmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcidos. Contra essa decisão, a defesa apelara, sendo seu recurso parcialmente provido para excluir a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, readequar a pena e fixar o regime prisional aberto. Na seqüência, interpusera recurso especial, inadmitido, o que ensejara agravo de instrumento acolhido para reduzir o acréscimo aplicado ao crime continuado e, dessa forma, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

(...)

Considerou-se, na espécie, que houvera a indicação de fatos concretos e, em tese, válidos para a majoração impugnada, especialmente pela culpabilidade da paciente em razão da reprovabilidade de sua conduta e das conseqüências do crime (CP, art. 59), não se mostrando juridicamente desproporcional a fixação da pena-base em 2 anos de reclusão. Ademais, ressaltou-se orientação da Turma no sentido de que as circunstâncias e conseqüências do crime permitem mensurar o grau de culpabilidade da conduta. Por fim, afirmou-se que, para a pena-base ser estabelecida no mínimo legal e ser afastada a circunstância agravante prevista no art. 61, II, g, do CP, nos termos dos pedidos formulados pela impetração, far-se-ia necessário profundo revolvimento de fatos e provas, incabível na sede eleita. Vencido o Min. Carlos Britto que deferia parcialmente a ordem para determinar que o juiz refizesse a pena-base, dela excluindo a motivação do ganho fácil.

HC 97677/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009. (Informativo 561, 7 de outubro de 2009)

Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como reconhece a jurisprudência desta Corte:

HABEAS CORPUS. PENAL. QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. FRAÇÃO DE AUMENTO EM VIRTUDE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. A exasperação da reprimenda restou devidamente justificada nos maus antecedentes do réu, devidamente comprovados por sentenças condenatórias transitadas em julgado, que não foram utilizadas para configurar a reincidência.

3. O legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabendo ao juiz sentenciante sopesar o quantum a ser reduzido ou aumentado, segundo percuente análise do caso concreto.

4. Em se considerando que antes dos delitos em tela o Paciente fora condenado definitivamente sete vezes pela prática de crimes de furto e roubo qualificados, o acréscimo da pena em metade (1/2) pela agravante genérica de reincidência não se revela flagrantemente desproporcional, razão pela qual não há como ser revisto na via eleita.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 224.578/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR. EXTINÇÃO HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PERSONALIDADE. NEGATIVIDADE MOTIVADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS ESPOSADOS E O QUANTUM DE SANÇÃO IRROGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE EVIDENCIADO. MITIGAÇÃO DEVIDA.

1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação da penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06.

2. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza mais nociva da droga apreendida - crack -, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda.

3. Em que pese ter decorrido o prazo previsto no art. 64, I, do CP, a existência de condenações anteriores transitadas em julgado é suficiente para autorizar a elevação da pena-base a título de maus antecedentes.

4. A personalidade da agente, quando devidamente justificada como negativa, enseja maior elevação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria, já que cometeu o delito em espécie apenas oito meses após ter saído da prisão onde cumpria pena por crime anteriormente praticado.

5. Embora a aplicação da pena-base acima do mínimo encontre-se justificada, verifica-se a desproporcionalidade entre os fundamentos expostos e o quantum de pena irrogado - 1/2 (metade) acima do mínimo legal -, principalmente em se considerando que foi apreendida pequena quantidade de droga.

DOSIMETRIA. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ELEVAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. COAÇÃO ILEGAL INOCORRENTE.

1. No que concerne à aplicação da pena, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade que não é livre, mas, sim, vinculada, devendo indicar precisamente, com base em circunstâncias concretas, a necessidade de maior punição. Exegese dos arts. 5º, XLVI e 93, IX, da CF/88.

2. O *quantum* de aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência não está estipulado no Código Penal, devendo observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena.

3. Estando a sentença condenatória devidamente fundamentada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto em que elevou a sanção básica de 1/3, dado o reconhecimento da agravante do art. 61, I, do CP, ao mencionar que a paciente seria duplamente reincidente, e no mesmo tipo de delito, pois tal circunstância autoriza uma maior apenação, mostrando-se a fração escolhida proporcional à justificativa apresentada.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir a pena-base imposta à paciente, restando sua reprimenda definitiva em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão impugnados.

(HC 186.626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. LIMITAÇÃO DO USO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O recurso especial é o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do habeas corpus, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.

Assim, não obstante se admita a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis, imperiosa a limitação de seu uso, em homenagem até mesmo à própria funcionalidade do sistema, já bastante inflado com a utilização alargada e desmedida do writ.

2. No caso, operou-se o trânsito em julgado do acórdão da apelação e o presente mandamus tem como objeto a impugnação da fração de aumento da pena-base em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais.

3. Contudo, o *habeas corpus* presta-se ao controle e revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, vale dizer, daquelas decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária.

4. Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, tarefa de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, na sede do writ, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de flagrante ilegalidade, que somente estaria evidenciada quando verificada a ausência completa de motivação.

5. No caso, o Tribunal de origem apontou concretamente as razões que o levaram a dosar a pena do paciente, fixando a pena-base no mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, para depois, ante a ausência de outras modificadoras, aumentá-la pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

metade (1/2), em razão da reincidência, reduzindo-a, ao final, de um terço (1/3), pela tentativa, culminando na pena definitiva de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 187.557/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 01/02/2012)

Para melhor deslinde da questão, cumpre consignar os termos da sentença condenatória:

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou JOSSIMAR LUIZ UMA, acusando-o de estar incurso no art. 155, caput, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, porque segundo a denúncia no dia 11 de novembro de 2010, por volta das 18h, teria ele adentrado no estabelecimento comercial "Supermercado Sales", sito à Rua Tomé Portes Del Rei, 50, bairro Matosinhos, nesta cidade, e de lá tentado subtrair dez barras de chocolate.

(...)

No que diz respeito à culpabilidade, vê-se como a própria do tipo. Não são bons os antecedentes de JOSSIMAR LUIZ LIMA (fls. 135-137). Sua conduta social é indigna, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes, notadamente contra o patrimônio. O motivo não pode ser considerado justificável, já que o furto se deu para sustentar seu vício em drogas. As circunstâncias demonstram que o acusado pretendeu ludibriar a vítima, fazendo-se passar por consumidor comum, escondendo, no entanto, os produtos subtraídos. As consequências do crime devem ser vistas como favoráveis já que recuperados os produtos subtraídos. Com relação ao comportamento da vítima, vejo que em nada contribuiu para a prática delituosa.

11.2. Dosimetria da pena - art. 68, do Código Penal.

Destarte, vê-se que os antecedentes, a conduta social, a personalidade, o motivo e as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu JOSSIMAR LUIZ LIMA, o que justifica a exasperação da pena acima do mínimo legal.

Destarte, fixo a pena-base em 1 e 6 meses de reclusão e em 15 dias-multa, por estar incurso art. 155, *caput*, do Código Penal.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea e, assim, reduzo as sanções em 3 meses e em 3 dias-multa.

Não há circunstância agravante a se considerar. Também não há causas de aumento de pena.

Reconhecida a tentativa, diminuo as reprimendas em 2/3.

11.3. Concretização da pena.

A pena privativa de liberdade imposta a JOSSIMAR LUIZ LIMA fica definitivamente estabelecida em 5 meses de reclusão a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto, que é o que considero adequado para fins de reprovação do ilícito, não se olvidando ainda do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal, e mais 4 dias-multa, calculado cada dia no mínimo legal.

11.4. Substituição da pena privativa de liberdade.

Não vislumbro a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, eis que não preenchidos os requisitos objetivos descritos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, art. 44, do Código Penal. Conforme já observado as circunstâncias judiciais (art. 59, do Código Penal) não indicam que a substituição seja viável:

(...)

Ademais, JOSSIMAR LUIZ LIMA cumpre pena em regime semiaberto no Presídio Regional de São João del Rei.

Pelos mesmos motivos, inviável a concessão do *sursis* (art. 77, II, do Código Penal).

12. Direito de recorrerem liberdade (art. 387, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal). (fls. 12-25).

Eis o aresto atacado, no que interessa:

Conquanto o reduzido valor da "res furtiva" (R\$ 42,21, de acordo com o laudo de fl. 26) não afete a tipicidade do fato, ele dá ensejo à aplicação do benefício previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, já que a **certidão de antecedentes criminais de fls. 135/137 comprova que o apelante é primário**. Assim sendo, passo a analisar as penas estabelecidas na sentença.

Considerando que os antecedentes, a personalidade e a conduta social do apelante; o motivo do delito e as circunstâncias em que ele ocorreu recomendam a elevação das sanções, o insigne Julgador singular fixou as penas-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Compulsando os autos, verifica-se, porém, que nem todos estes referenciais justificam o distanciamento das reprimendas do mínimo legal.

Ora, para se afirmar que uma pessoa tem maus antecedentes, é necessário o trânsito em julgado de sentença condenatória não utilizada para configurar a reincidência, conforme esclarece a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência (art. 64. I. CP), excluindo-se processo criminal em curso e indiciamento em inquérito policial" (HC 31.693/MS, Rel Min. PAULO MEDINA, DJ de 6/12/04).

"In casu", não consta, da CAC de fls. 135/137, qualquer anotação com tais características, sendo forçoso reconhecer que os antecedentes de Jossimar Luiz Lima são bons.

A personalidade e a conduta social do apelante não foram, "data venia", reveladas pelo conjunto probatório angariado.

Quanto às circunstâncias em que o delito ocorreu, creio que são próprias do crime de furto. O augusto Juiz de primeiro grau indicou que Jossimar Luiz Lima tentou ludibriar os funcionários da sociedade ofendida, passando-se por cliente do supermercado. Após detida análise do feito, não vislumbro, porém, o emprego de qualquer artil por parte do apelante: ele adentrou normalmente no estabelecimento comercial da vítima e não fez contato com nenhum funcionário, a fim de iludi-lo.

O motivo do delito, por outro lado, afigura-se especialmente grave: o próprio apelante admitiu, no interrogatório, que pretendia comprar drogas com o proveito do crime, alimentando, assim, as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilhas internacionais que exploram o ilícito comércio de substâncias psicotrópicas. Assim sendo, e considerando que esta diretriz do art. 59, do Código Penal, é capaz de sustentar, por si só, as sanções no modesto patamar eleito pelo eminente Sentenciante, mantenho as penas em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, a atenuante da confissão espontânea foi acertadamente aplicada e conduziu as penas a razoáveis 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na derradeira etapa do sistema trifásico de fixação de penas, a causa de diminuição de reprimendas prevista no art. 14, II, do Código Penal, foi aplicada na sua fração máxima, reduzindo as reprimendas para 05 (cinco) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa.

Reunidas as condições para a aplicação do benefício do "furto mínimo", o magistrado deve tomar uma de três providências: I) substituir a pena de reclusão pela de detenção; II) diminuí-la de um a dois terços; ou III) aplicar somente a pena de multa.

"In casu", entendo que a pena pecuniária, se isoladamente aplicada, seria absolutamente insuficiente para retribuir o mal praticado por Jossimar Luiz Lima e para prevenir o cometimento de novos delitos. Da mesma forma, a minoração das sanções é incabível, uma vez o apelante é assíduo freqüentador de delegacias de polícia e varas criminais, ali comparecendo sempre na condição de investigado e acusado.

A convalidação da reclusão em detenção é, portanto, a medida mais adequada para o presente caso. Dessa forma, substituo a pena de reclusão fixada na sentença pela de detenção, nos termos do art. 155, §2º, do Estatuto Repressivo Material.

Mantenho o regime semiaberto para o início da expiação da sanção corporal, considerando que Jossimar Luiz Lima admitiu o seu envolvimento com o submundo das drogas - fato que desaconselha a aplicação do mais brando dos regimes.

Os motivos do crime - reconhecidamente ruins - obstam a concessão dos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Reconhecida na sentença a hipossuficiência do apelante, concedo-lhe a isenção das custas processuais, nos termos do art. 10, II, da Lei Estadual nº. 14.939/2003, afastando, destarte, a mera suspensão da exigibilidade do pagamento, prevista na Lei nº. 1.060/1950, já que há regulamentação específica para o Estado de Minas Gerais e trata-se de matéria cuja competência para legislar é concorrente entre a União e os Estados, nos termos do art. 24, IV, da CR/1988.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para isentar o apelante do pagamento das custas processuais; e para, reconhecendo em seu favor o benefício do furto privilegiado, substituir a pena de reclusão fixada na sentença pela de detenção. (fls. 48-55).

Com efeito, pela leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve como desfavorável apenas a circunstância judicial relativa aos motivos do crime. Todavia, penso que o fato de o paciente ter tentado furtar dez barras de chocolate com o fim de adquirir substâncias entorpecentes não revela plausibilidade na exasperação da pena-base.

Nessa linha de consideração, impende destacar trecho do parecer ministerial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o qual comungo do entendimento, *verbis*:

Ora, considerando-se que o ordenamento jurídico atual confere ao usuário de entorpecente um modelo terapêutico, não mais repressivo, e sim voltado à recuperação, não é razoável que o fato do paciente ser usuário de drogas seja sopesado de forma negativa na dosimetria de sua pena. (fl. 214).

Confira-se, a propósito alguns julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. SUBTRAÇÃO DE MERCADORIAS AVALIADAS EM APROXIMADAMENTE R\$ 230,00 (DUZENTOS E TRINTA REAIS). INCIDÊNCIA DA PRIVILEGIADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Na linha da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal, é possível a coexistência, no crime de furto, da privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal, com as qualificadoras inseridas no § 4º do mesmo dispositivo.

2. No caso, a paciente é primária e as mercadorias objeto da tentativa de subtração foram avaliadas em aproximadamente R\$ 230,00 (duzentos e trinta) reais, sendo cabível o benefício pleiteado.

3. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, devidamente justificadas, autoriza a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

4. Na hipótese, valeu-se o Juiz do processo de condenação sem trânsito em julgado para exasperar a reprimenda a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade desajustada, o que vai de encontro ao entendimento desta Corte, por violar o princípio da presunção de inocência.

5. De igual modo, é inoportuna a utilização da confissão da paciente, no sentido de que a razão para a prática do delito seria comprar drogas (crack) para sustentar seu vício, na valoração negativa da culpabilidade. Essa circunstância apontada revela um drama social - dependência toxicológica não havendo de militar contrariamente à acusada.

6. Além disso, visar lucro fácil não ultrapassa os motivos inerentes ao delito ora em apreço, inserido no título "Dos Crimes contra o Patrimônio".

7. Ordem concedida para, de um lado, aplicando a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal e afastando da condenação as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas, reduzir a pena recaída sobre a ora paciente, de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa para 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 2 (dois) dias-multa; de outro lado, estabelecer o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade e substituí-la por prestação de serviços à comunidade. A implementação da restritiva de direitos fica a cargo do Juiz das execuções.

(HC 119.529/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 02/08/2010)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO QUE NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O CABÍVEL. DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. PACIENTE QUE PODERÁ SER SUBMETIDO AO TRATAMENTO ADEQUADO EM REGIME ABERTO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO DEVE SER SOPESADA QUANDO DA IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL E NA DOSIMETRIA DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente que não constitui fundamentação idônea a permitir a fixação de regime mais gravoso para o desconto da reprimenda, se desvinculados de qualquer fator concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa (Súmula/STJ nº 440).

II. Tratando-se de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, infere-se a possibilidade de fixação do regime inicialmente aberto.

III. O simples fato de ser o paciente usuário de drogas não autoriza a imposição de regime intermediário, bem como a majoração da pena-base.

IV. Verificada a dependência toxicológica do réu, este deve ser submetido aos tratamentos necessários na tentativa de reinserir-lo à sociedade, os quais poderão ser realizados ainda que esse esteja em regime aberto.

V. Deve ser concedida a ordem para confirmar a liminar anteriormente deferida, determinando que o paciente cumpra a pena restritiva de liberdade a ele imposta em regime inicialmente aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC 165.437/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 09/03/2011)

Dessarte, imprescindível a redução da pena-base ao mínimo legal, eis que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente.

Ademais, na espécie, mantenho a aplicação do art. 155, § 2.º, do Código Penal, contudo, diante da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem sobre a questão, penso ser adequada a redução da reprimenda em 1/3 (um terço). Eis os termos do aresto atacado, no que interessa:

Reunidas as condições para a aplicação do benefício do "furto mínimo", o magistrado deve tomar uma de três providências: I) substituir a pena de reclusão pela de detenção; II) diminuí-la de um a dois terços; ou III) aplicar somente a pena de multa.

"In casu", entendo que a pena pecuniária, se isoladamente aplicada, seria absolutamente insuficiente para retribuir o mal praticado por Jossimar Luiz Lima e para prevenir o cometimento de novos delitos. Da mesma forma, a minoração das sanções é incabível, uma vez o apelante é assíduo freqüentador de delegacias de polícia e varas criminais, ali comparecendo sempre na condição de investigado e acusado.

A convalidação da reclusão em detenção é, portanto, a medida mais adequada para o presente caso. Dessa forma, substituo a pena de reclusão fixada na sentença pela de detenção, nos termos do art. 155, § 2.º, do Estatuto Repressivo Material. (fl. 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, necessário redimensionar a reprimenda do paciente. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal, bem como deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, em atenção ao Enunciado Sumular 231 desta Corte. Por fim, mantenho a redução da pena em 2/3 (dois terços) pela tentativa, bem como aplico a redução de 1/3 (um terço), tendo em vista o § 2.º do art. 155 do Código Penal, **tornando a pena definitiva em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Ademais, já foi decidido inúmeras vezes por esta Corte que causa espécie fixar-se a pena-base no mínimo legal e, posteriormente, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, acórdãos proferidos pela Sexta e Quinta Turmas desta Corte:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO VALORADAS NEGATIVAMENTE. QUANTUM DA REPRIMENDA INFERIOR A 04 ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CP. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da "inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal".

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta, preferindo a utilização do writ, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do mandamus, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

V. O reexame da dosimetria em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

VI. Nos termos disciplinados no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

VII. A imposição de regime prisional mais severo do que o quantum da pena autoriza requer fundamentação idônea, o que não se vislumbra no acórdão recorrido, mormente por se tratar de sanção fixada no mínimo legal. Inteligência das Súmulas 440, desta Corte, 718 e 719 do STF.

VIII. Deve ser permitido ao paciente o desconto de sua reprimenda no regime prisional aberto, devendo o Tribunal a quo analisar os requisitos legais e aferir a possibilidade da substituição por medidas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, o decreto condenatório.

IX. Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

(HC 235.025/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012)

PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA E RECEPÇÃO. REGIME INICIAL. FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO. PENA CORPORAL. RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS. DEFERIMENTO.

1. Não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito.

2. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Se, conforme os ditames do art. 44 do Código Penal, o quantum da pena permite, os delitos não foram praticados com grave ameaça ou violência a pessoa e também não há notícia de reincidência, tendo sido ainda as circunstâncias judiciais reconhecidas favoráveis, deve a pena privativa de liberdade ser substituída por restritivas de direitos. 4. Ordem concedida para fixar o regime inicial aberto e determinar ainda a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, já que presentes os requisitos para tanto (art. 44 e incisos do Código Penal), devendo o juízo das execuções criminais, nos termos do artigo 147 e seguintes da Lei n.º 7.210/84, promover-lhes a aplicação.

(HC 101.205/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sumulado nos enunciados n.º 718 e n.º 719:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enunciado n.º 718: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Enunciado n.º 719: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse mesmo sentido, confira-se o teor da Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

No tocante ao pedido de substituição de pena privativa de liberdade, o pleito também merece guarida.

É de ver que a pena-base fixada para o paciente restringiu-se ao mínimo legal. Ademais, notabiliza-se o preenchimento dos requisitos autorizadores da substituição da pena, previstos no art. 44 do Código Penal. Portanto, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser definida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São João Del Rei/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0207824-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.876 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0625100136880 10625100136880 625100136880

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOSSIMAR LUIZ LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.